



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ASSUNTO: Síntese das decisões do Tribunal Constitucional relativas aos recursos contenciosos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas de 01 de dezembro 2024.

No contexto das eleições gerais para os órgãos municipais, marcadas para o dia 1 de dezembro de 2024, o Tribunal Constitucional foi desafiado a analisar e decidir onze recursos contenciosos de apresentação de candidaturas. Face aos prazos legais de apenas 72 horas para a tomada de decisões, o Tribunal trabalhou incansavelmente para cumprir os prazos estabelecidos. Abaixo, apresenta-se um resumo, por temática, das decisões proferidas, disponíveis integralmente nos Acórdãos n.ºs 87 a 97/2024, acessíveis no sítio do Tribunal Constitucional em [<https://www.tribunalconstitucional.cv/>].

I. Inelegibilidades dos candidatados por dívidas ao município.

Relativamente a esta matéria, foram interpostos sete recursos pelo PAICV junto dos tribunais Judiciais da Comarca de Santa Cruz e de São Filipe, contestando despachos de admissão de candidaturas com base na alegada inelegibilidade de candidatos que supostamente se encontravam em situação de incumprimento no pagamento do Imposto Único sobre o Património (IUP) ao município onde concorriam, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 348.º e da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

O Tribunal, ao analisar estes recursos, consolidou a sua jurisprudência e definiu que, para comprovar a inelegibilidade, é necessário que o recorrente demonstre a existência de:

- a) Dívida com o Município a que o candidato se propõe;

b) Mora, conforme o artigo 804.º, n.º 2 do Código Civil;

c) Interpelação do devedor para pagamento, judicial ou extrajudicial.

Faltou a demonstração desses pressupostos e, ademais, na maioria dos casos, durante o contraditório, os candidatos apresentaram comprovativos de pagamento das dívidas antes da decisão do Tribunal. Com as dívidas regularizadas, não se verificou a existência de débito, nem de mora. Assim, o Tribunal negou provimento a estes recursos. ([Acórdãos n.ºs 87 a 92 e 95/2024](#))

II. Candidato constante de duas listas concorrentes em simultâneo.

O PAICV contestou igualmente a decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Santa Cruz alegando que um candidato estava incluído em duas listas concorrentes — a do MPD e a da UCID. A situação foi resolvida quando o cidadão em questão, no exercício do seu direito de participação política, optou por retirar-se de uma das listas, regularizando, assim, a violação da alínea b) do n.º 3 do artigo 348.º do Código Eleitoral. O Tribunal negou provimento ao recurso que contestava a sua admissão como candidato. ([Acórdãos n.ºs 87/2024](#))

III. Apresentação de Candidatura apenas para a Assembleia Municipal.

O Partido Popular recorreu da decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, que rejeitara a sua lista para a Assembleia Municipal por ausência de lista concorrente para a Câmara Municipal. O Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso do Partido Popular, entendendo que o Código Eleitoral não exige que um partido ou grupo de cidadãos concorra simultaneamente aos dois órgãos municipais. Assim, a candidatura à Assembleia Municipal da Boa Vista foi admitida. ([Acórdão n.º 93/2024](#))

IV. Rejeição de candidatura de grupos de cidadãs independentes por falta de requisitos legais.

A candidatura do grupo de cidadãos independentes “SM - Sociedade em Movimento” foi rejeitada pelo 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia por não ter

apresentado, no prazo devido, as assinaturas exigidas e as respetivas certidões de recenseamento. O Tribunal, em coerência com a sua jurisprudência, considerou improcedente o recurso e confirmou a rejeição da candidatura por incumprimento dos requisitos legais. ([Acórdão n.º 94/2024](#))

A candidatura do grupo de cidadãos independentes “NVR - Novo Rumo” foi igualmente rejeitada pelo mesmo Juízo devido à ausência das 500 certidões de recenseamento exigidas. Embora a defesa tenha alegado dificuldades em obter as certidões no fim de semana, não conseguiu demonstrar a tempo a impossibilidade de aceder aos serviços da CRE da Praia. Consequentemente, o Tribunal julgou o recurso improcedente, mantendo a decisão de rejeição da candidatura. ([Acórdão n.º 96/2024](#))

V. Inelegibilidade de candidato por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral.

O MpD contestou a admissão de um candidato da UCID à Assembleia Municipal do Sal, alegando a sua inelegibilidade por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral sem ter solicitado desvinculação. O Tribunal deu provimento ao recurso, determinando a rejeição do candidato e concedendo à UCID um prazo de 48 horas para proceder à sua substituição. ([Acórdão n.º 97/2024](#))

SEGUE O CORRESPONDENTE RELATÓRIO





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

RELATÓRIO

Sobre os recursos contenciosos de apresentação de candidatura decididos pelo Tribunal Constitucional no âmbito das eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024

No âmbito das eleições gerais para os titulares dos órgãos municipais, marcadas para o dia 1 de dezembro de 2024, de acordo com o calendário eleitoral, e na sequência dos despachos emitidos pelos Meritíssimos Juizes de Comarca nos diversos processos de apresentação de candidaturas, foram interpostos um total de onze recursos contenciosos de apresentação de candidatura, numero ligeiramente superior aos interpostos nas anteriores eleições autárquicas de 2020 que totalizaram nove e, em 2016, cinco. Desses 11 recursos, 7 foram apresentados pelo PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde, 1 pelo MpD – Movimento para a Democracia, 1 pelo PP – Partido Popular, e os restantes 2 por grupos de cidadãos independentes, a saber, a SM – Sociedade em Movimento e o NVR – Novo Rumo. Estes recursos constam nos Acórdãos n.ºs 87 a 97/2024, disponíveis no sítio de internet do Tribunal Constitucional em [<https://www.tribunalconstitucional.cv>].

Nos recursos interpostos pelo PAICV, as questões de fundo focaram-se na impugnação de despachos de admissão de candidaturas, argumentando que muitos dos candidatos incluídos em diversas listas para as eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024 estariam abrangidos por inelegibilidades, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 348.º do Código Eleitoral. Alegadamente, estes candidatos encontravam-se em situação de mora no pagamento do IUP (Imposto Único sobre o Património) perante o município ao qual se candidatam, e, por conseguinte, abrangidos pela cláusula de inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420.º do mesmo código.

A questão tem ocupado bastante a atividade do Tribunal Constitucional, e dado lugar à prolação de diversos acórdãos, que deveriam, talvez, merecer mais atenção dos proponentes de candidaturas que ciclicamente demandam a Corte Constitucional: partidos políticos e grupos de cidadãos. Entre estes acórdãos pode-se ressaltar os seguintes: Acórdão n.º 14/2016; 16/2016, 17/2016; 36/2020, 42/2020; 38/2020 e 39/2020. O Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, Miguel João Duarte vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, adotou o conceito de dívida em mora recortado pelo artigo 804, n.º 2 do Código Civil, segundo o qual “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”.

Esse mesmo aresto considerou que são necessárias três condições para que um candidato possa ser desqualificado com base na inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e que constitui ónus do recorrente provar que:

- a) Existe dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata;
- b) A dívida está em mora;
- c) A cobrança decorreu conforme os procedimentos previstos pela lei e o devedor foi interpelado para fazer e não o fez até ao momento em que o Tribunal Constitucional aprecia e decide o recurso.

Na maioria dos casos, no exercício do contraditório, a candidatura afetada pela impugnação apresentou um conjunto de recibos de pagamento das dívidas dos candidatos referenciados como devedores, tendo estes pagamentos sido efetuados após a admissão provisória da candidatura impugnada, mas antes da apreciação e decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional. Com as dívidas liquidadas, não se pode afirmar que subsista dívida, muito menos situação de mora. Também não se provou a existência de mora. O Tribunal negou provimento a esses recursos.

Houve ainda um caso em que um candidato foi proposto em duas listas concorrentes em simultâneo, questão que ficou resolvida quando o cidadão em causa, no exercício do seu

direito à participação política, optou por retirar-se de uma das listas de candidatura, regularizando assim a situação de violação da alínea b) do n.º 3 do artigo 348.º do Código Eleitoral. O Tribunal Constitucional negou igualmente provimento ao recurso que impugnava a sua admissão como candidato. ([Acórdãos n.ºs 87, 88, 89, 90, 91, 92 2 95/2024](#))

O Partido Popular, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz de Comarca da Boa Vista, que não aceitou a sua lista de candidatura às eleições municipais de 1 de dezembro de 2024 na Boa Vista, em que apresentou lista apenas para a Assembleia Municipal e não igualmente para a Câmara Municipal do mesmo município, interpôs recurso da decisão que rejeitou a sua candidatura.

O Tribunal rejeitou a candidatura do Partido Popular à Assembleia Municipal da Boa Vista, por entender que o Partido Popular devia apresentar duas listas - uma lista para Câmara e outra lista para Assembleia Municipal;

O PP entendeu que a rejeição da candidatura é ilegal, visto que não há qualquer dispositivo no Código Eleitoral que suporte esta posição do Tribunal da Comarca da Boa Vista, posição esta que contraria a posição dos outros tribunais, a saber:

No Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, a candidatura do PP, foi apresentada apenas à Assembleia Municipal da Praia, foi aceite e não foi exigida a apresentação da lista à Câmara, pois são órgãos independentes.

Também, no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Domingos, a candidatura do PP, apresentada apenas à Assembleia Municipal de São Domingos, foi aceite e não foi exigida a apresentação da lista à Câmara, pois são órgãos independentes.

O Tribunal Constitucional entendeu que não existe um único artigo no Código Eleitoral que determine que um partido ou um grupo de cidadãos independentes tenha a obrigação de, ao concorrer para as eleições municipais, apresentar uma lista para a Assembleia Municipal e outra para a Câmara Municipal simultaneamente. Assim, decidiu dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido. ([Acórdão n.º 93/2024](#))

O grupo de cidadãos independentes “SM - Sociedade em Movimento”, tendo sido notificado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da

Praia, que rejeitou a candidatura do SM para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município da Praia, não se conformando com ela, interpôs recurso.

Notificada essa candidatura para suprir as irregularidades identificadas pelo Juiz e ultrapassado do prazo de 48 para o fazer, constatou-se que não juntaram as 500 (quinhentas) assinaturas de cidadãos eleitores, nem as respetivas certidões de recenseamento eleitoral na Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia e, com base nesse fundamento, rejeitou a lista de candidatos apresentada pela Sociedade Em Movimento.

Na linha da sua jurisprudência, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidiram julgar improcedente o recurso, mantendo a decisão de rejeitar a candidatura da Sociedade Em Movimento às eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia, marcadas para o próximo dia 01 de dezembro de 2024. ([Acórdão n.º 94/2024](#))

O grupo de cidadãos independentes “NVR - Novo Rumo”, tendo sido notificado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, que rejeitou a candidatura do Novo Rumo para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município da Praia, não se conformando com ela, interpôs recurso.

De salientar que o 3º Juízo Cível notificou o mandatário dessa candidatura para, em 48 horas, apresentar ao mesmo juiz 500 certidões de recenseamento dos proponentes da candidatura do NVR no município da Praia, acompanhado de declaração em como não são filiadas em partidos políticos.

Face ao não suprimento de tais irregularidades no prazo estipulado, o mandatário da lista do NVR alegou que não teve culpa nenhuma porque não teve acesso aos serviços de CRE-Praia, cuja porta estava encerrada durante o final de semana, para emitir as 500 certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO. Entretanto, não logrou provar que a CRE da Praia não funcionou, nem que as portas dos respetivos serviços se encontravam encerradas no fim-de-semana, sábado e domingo, 26 e 27 de outubro de 2024, respetivamente. Por conseguinte, entendeu-se que a não junção das certidões de recenseamento de inscrição dos proponentes da candidatura no Caderno Eleitoral da Praia ficou a dever-se à imprevidência da candidatura do Novo Rumo. Assim, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidiram julgar improcedente o recurso, mantendo a decisão de rejeitar a candidatura do Novo Rumo às

eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia, marcadas para o próximo dia 01 de dezembro de 2024. ([Acórdão n.º 96/2024](#))

Inconformado com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca do Sal que admitiu a candidatura da UCID para a Assembleia Municipal, por esta trazer o nome de um candidato que alegadamente seria inelegível em virtude de ser membro da Comissão de Recenseamento do Sal, o MPD interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, alegando que o candidato “cabeça de lista” para a Assembleia Municipal da UCID, é inelegível por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal e continuar em funções sem desvinculação formal, violando assim o artigo 9º, nº 1, alínea h) do Código Eleitoral, que estabelece a inelegibilidade para os membros dessa comissão.

O Candidato em questão foi eleito pela Assembleia Municipal do Sal como membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, tomou posse pública do cargo e não existe qualquer notícia de que se tenha desvinculado do cargo de membro da CRE do Sal.

O Tribunal decidiu julgar procedente o recurso e, conseqüentemente, determinou que seja rejeitado o candidato impugnado da lista da UCID à Assembleia Municipal do Sal e deu-se ao mandatário da lista a oportunidade de se proceder à substituição do candidato rejeitado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista, atento o disposto no nº 2 do artigo 352º do Código Eleitoral. ([Acórdão n.º 97/2024](#))